

VOTO

| | |
|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| Processo: | 00191.000030/2013-49 |
| Interessados: | [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] |
| Cargos: | [REDACTED] |
| Assunto: | Processo de apuração ética decorrente de análise de conjuntura. [REDACTED]. |
| Relator (a): | CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO |

**PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA DECORRENTE DE ANÁLISE DE CONJUNTURA.
PREScrição. ARQUIVAMENTO.**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de apuração ética decorrente de análise de conjuntura procedida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em sua 128º reunião ordinária, realizada em 3 de dezembro de 2012, com a finalidade de investigar fatos relacionados à [REDACTED], deflagrada pela Polícia Federal e noticiada em matérias jornalísticas (SEI nº 1431420, fls. 4 a 89), que apontou situações que poderiam caracterizar infrações ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), envolvendo os interessados [REDACTED]
[REDACTED].

2. Após a apresentação de esclarecimentos preliminares pelas autoridades (SEI nºs 1431420, fls. 106 a 165; e 1431432, fls. 132 a 144), o Colegiado da Comissão de Ética Pública (CEP), em sessão realizada em **28 de fevereiro de 2013**, deliberou pela instauração de processo de apuração ética (SEI nº 1436252, fls. 3 a 68). A decisão assim caracterizou os fatos que fundamentaram a instauração do referido processo:

I. RELATÓRIO:

Trata-se de expediente iniciado por determinação da Comissão de Ética Pública, com a finalidade de investigar fatos divulgados por diversos órgãos de imprensa no Brasil, apontando situações que poderiam caracterizar, em tese, infrações



Diante dessas notícias veiculadas, foram determinadas algumas diligências, expressas na solicitação de cópias dos autos do processo criminal, instaurado em razão desses fatos e que tramita pela 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo, cuja denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal aponta, como acusados, dentre outras pessoas, as autoridades acima nominadas e sujeitas a esta Comissão, bem como do inquérito policial e documentos que os instruem.

Houve o atendimento a essas solicitações, vindo a esta Comissão cópias digitalizadas da Ação Penal n. [REDACTED], bem como do inquérito policial que a instruiu, além do Incidente Criminal consubstanciado na Quebra de Sigilo, bem como relatórios da Polícia Federal pertinentes a essa operação denominada [REDACTED]

3. Nesse contexto, a Conselheira Relatora à época, em voto que determinou a abertura do Processo de Apuração Ética (SEI nº 1436252, fl. 67), apontou as condutas que, em tese, configurariam infrações aos deveres éticos estabelecidos no Código de Conduta da Alta Administração Federal no excerto a seguir:

Em suma, sem adiantar qualquer juízo valorativo mais categórico, tem-se que os fatos trazidos à apreciação desta Comissão de Ética estão a reclamar a instauração do respectivo processo para a apuração das condutas acima referenciadas, caracterizadoras, em tese, de infrações aos deveres éticos previstos no Código de Conduta da Alta Administração, em seus artigos 3º, 7º, 8º, 9º e 10, tendo em vista que o material que instrui a ação penal, bem como os elementos coletados pela sindicância investigativa da Casa Civil da Presidência da República, revelam indícios suficientes



4. Após a deflagração do processo de apuração ética, os interessados apresentaram suas defesas escritas.
5. O interessado [REDACTED] (fls. 107 a 109, SEI nº 1436252), alegou que os fatos já estavam sendo investigados pela AGU e ANAC, conforme a Portaria Conjunta AGU/SAC-PR nº 01/2012, bem como em inquérito civil e ação penal. Requereu, assim, o sobrerestamento do processo até o trânsito em julgado da sentença penal, argumentando que eventual decisão sobre inexistência dos fatos ou negativa de autoria produziria coisa julgada na esfera administrativa.
6. Por sua vez, a interessada [REDACTED] manifestou-se nos autos requerendo a disponibilização de cópia integral dos autos e a concessão de prazo para apresentação de manifestação adicional (SEI nº 1436252, fls. 127 a 128).

7. Já o interessado [REDACTED] apresentou defesa escrita (SEI nº 1436252, fls. 145 a 196), na qual pleiteou o arquivamento dos autos. Posteriormente, protocolou petição requerendo a juntada de depoimentos (SEI nº 1442559, fls. 164 a 194) e reiterou o pedido de arquivamento.

8. No curso do processo de apuração, a Comissão de Ética Pública (CEP) tentou promover a notificação do interessado [REDACTED] por meio dos Ofícios nº 51/2013-CEP, de 28 de fevereiro de 2013, e nº 80/2013-CEP, de 16 de abril de 2013. Não tendo logrado êxito, o Colegiado deliberou pela publicação de edital de notificação (SEI nº 1442559, fl. 159), com o objetivo de cientificar o referido interessado acerca do conteúdo dos autos.

9. Embora não tenha se manifestado no prazo concedido no edital, o interessado [REDACTED] posteriormente apresentou defesa nos autos (fls. 57a 58, SEI nº 1450492), na qual: **a**) sustentou a ausência de suporte probatório para as acusações, **b**) questionou a constitucionalidade da eventual aplicação de sanções pela CEP, e **c**) arguiu a ilegalidade da prova emprestada e a falsidade das acusações. Ao final, pleiteou a oitiva de 32 testemunhas e seu próprio depoimento pessoal, quando tivesse condição psiquiátrica para tanto.

10. Por fim, foi juntada aos autos a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo em 18/10/2021, determinando o **trancamento** da Ação Penal nº [REDACTED] (SEI nº 3413283, fls. 3 a 74), em que eram réus os aqui interessados e que tinha por objeto os fatos apurados neste processo.

11. Na sentença, que transitou em julgado em 25 de outubro de 2021 (SEI nº 3399105, fl. 1), o Juízo criminal concluiu pela **inépcia da denúncia**, “em razão da imprecisão quanto à exposição dos fatos criminosos e respectivas circunstâncias baseadas em elementos de provas ilícitas” (SEI 3413283, fls 74).

12. É o relatório. Passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. Inicialmente, cumpre destacar que cabe à CEP administrar a aplicação do CCAAF, devendo apurar, mediante representação, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades listadas em seu artigo 2º, transcreto abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

14. No caso em análise, os interessados [REDACTED]

[REDACTED] encontram-se na competência da CEP em razão do inciso III, acima transcrito. Por outro lado, quanto aos interessados [REDACTED]

[REDACTED] estão submetidos à jurisdição da CEP em virtude do inciso II.

15. Analisando os autos, observo que há questão preliminar relativa à prescrição que constitui obstáculo intransponível à pretensão punitiva na esfera ética, como passo a fundamentar.

16. A contagem do prazo prescricional dos processos éticos foi amplamente debatida e encontra-se pacificada no âmbito do Colegiado da CEP, como se depreende do Protocolo nº 21.123/2014 da Comissão de Ética Pública e do precedente de consulta no Sistema de Ética nº 00191.0000592/2017-16. Como

esclarecido nas mencionadas consultas, a contagem do prazo prescricional dos processos éticos pauta-se pela aplicação analógica da Lei nº 8.112, de 1990, observado o prazo máximo de 140 dias da interrupção previsto na jurisprudência do STF.

17. Assim, tem-se que o prazo prescricional dos processos éticos é de dois anos, nos termos da aplicação analógica do inciso II do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

IV - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou indisponibilidade e destituição de cargo em comissão;

V - **em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;**

VI - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

18. De acordo com o § 1º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, a contagem desse prazo prescricional tem início quando se torna conhecido o fato a ser apurado:

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

19. Com a instauração de processo de apuração ética interrompe-se, contudo, a contagem do prazo, conforme dispõe o § 3º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990:

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

20. Por fim, a interrupção do prazo prescricional está limitada ao período de 140 dias, após o qual a contagem do prazo é reiniciada. Tal entendimento foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RMS 23.436/DF:

PREScriÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTERRUPÇÃO. A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998.”

([STF, Segunda Turma, RMS 23.436/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 15/10/1999, p. 28](#))

21. No mesmo sentido, em 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou a contagem do prazo prescricional no processo administrativo punitivo na Súmula 635, que assim dispõe:

Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

22. Caracterizadas as balizas da contagem do prazo prescricional no processo ético, cumpre voltar a atenção ao caso concreto em apreço.

23. Como se verifica na ata SEI nº 1436252, fls. 3 a 68, o presente Processo de Apuração Ética foi instaurado no dia **28 de fevereiro de 2013**, ocasião em que foi interrompida a contagem do prazo prescricional de dois anos, que havia se iniciado na data em que se tornaram conhecidos os fatos aqui apurados.

24. Essa interrupção perdurou por 140 dias, nos termos da jurisprudência do STF, de sorte que a contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos reiniciou em **19 de julho de 2013**.

25. Desse modo, concluo que, por força da prescrição, a pretensão punitiva da CEP se extinguiu no dia **19 de julho de 2015**.

III - CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, verificada a prescrição da pretensão punitiva, no dia 19 de julho de 2015, voto pelo **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia, em relação aos interessados

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 28/11/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000030/2013-49

SEI nº 6258701